

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 140/XIII/3.º (GOV) – AUTORIZA O  
GOVERNO A ESTABELECEER O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL  
AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL MARÍTIMA

PONTA DELGADA  
AGOSTO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2808 Proc. n.º 02.08
Data:	018/08/03 N.º 182/11



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 3 de agosto de 2018, sobre o **“Proposta de Lei n.º 140/XIII/3.ª (GOV) – Autoriza o Governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima”**.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – conferir “ao Governo autorização legislativa para, no âmbito do regime jurídico aplicável às contraordenações relativas ao exercício da atividade da pesca comercial marítima, tipificar comportamentos como factos ilícitos, censuráveis e passíveis de aplicação de coima, sujeitá-los à aplicação de medidas cautelares e sanções acessórias e estabelecer o respetivo valor das coimas, bem como estabelecer o regime de notificações e do efeito do recurso.”

No artigo 2.º consta plasmado o sentido e extensão da autorização legislativa em apreço.

Por outro lado, importa referir que, em sede de exposição de motivos, o proponente sustenta que “A alteração ora preconizada visa, assim, aperfeiçoar o sistema de aplicação coerciva e de sancionamento das infrações relacionadas com a pesca.”

Para tal, é referido, sucintamente, o seguinte:

i. “[...] procede-se a uma atualização ao elenco das contraordenações aplicáveis à atividade da pesca, incluindo às contraordenações suscetíveis de serem qualificadas como infrações graves.”



ii. “Consigna-se, ainda, que as infrações recorrentes ou os infratores reincidentes são fatores a ponderar na determinação da medida da coima, de forma a prevenir a repetição de infrações.”

iii. “[...] são introduzidas disposições que regulam o regime de notificações, quer do arguido, quer das testemunhas, e a forma de produção de prova testemunhal, aspetos que, tal como se mostram regulados atualmente, têm contribuído, de forma decisiva, para a morosidade dos procedimentos.” e

iv. “[...] consolida-se o papel da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos como Autoridade Nacional de Pesca, garantindo-se o acompanhamento dos procedimentos de infração conduzidos pelas autoridades competentes de outros Estados, instaurados contra pessoas singulares e coletivas, titulares de licenças e autorizações de pesca emitidas pelo Estado Português.”

---

### 3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Os Deputados do PS, invocando a imperiosidade de salvaguardar as competências e atribuições das Regiões Autónomas nesta matéria, consagradas na Constituição da República Portuguesa [cf. artigo 227.º] e desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores [cf. artigos 19.º e 53.º], apresentaram a seguinte proposta de alteração (aditamento):

#### **“Artigo 2.º-A**

#### **Regiões Autónomas**

A legislação de desenvolvimento aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da legislação de âmbito regional existente e do exercício das competências legislativas e regulamentares dos respetivos órgãos de governo próprio.”

**A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.**



---

**4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS**

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** à presente iniciativa, no pressuposto que será aceite a proposta de alteração apresentada.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de abstenção**, em relação à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de abstenção**, em relação à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de abstenção**, em relação à iniciativa.

---

**4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER**

---

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, e a abstenção do PSD, CDS/PP e BE, dar parecer favorável à “Proposta de Lei n.º 140/XIII/3.ª (GOV) – Autoriza o Governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.”**

Ponta Delgada, 3 de agosto de 2018.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

---

Miguel Costa